

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1451, DE 2023.

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio.

Autor:Deputado Cabo Gilberto Silva

Relator:Deputado Prof. Paulo Fernando

I - RELATÓRIO

O PL nº 1451/2023, do Deputado Cabo Gilberto Silva, altera a lei nº 13.954 de 2019, visando incluir na supramencionada legislação o artigo 24-K, “para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio”.

Na Justificação, o ilustre Autor explica que os Estados brasileiros, de forma seletiva, estão aplicando a legislação que melhor lhes convém, incluindo aos vencimentos dos servidores militares inativos, alíquota previdenciária estabelecida pela lei nº 13.954/2019, mas se afastam da obrigatoriedade de cumprir a integralidade e paridade dos vencimentos, conforme estabelece a mesma legislação, bem como vem descumprindo o postulado constitucional que garante aos militares estaduais o pagamento exclusivamente por subsídio.

Apresentado em 27/03/2023, foi distribuído no dia 11/05/2023 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta foi relatada pelo Dep. Paulo Bilynskyj, que proferiu parecer pela aprovação do Projeto



* C D 2 3 3 5 7 4 9 8 9 0 0 *

de Lei, na forma do substitutivo apresentado. O projeto foi aprovado pela CSPCCO no dia 01 de agosto de 2023.

Designado Relator em 30/11/2023, cumprimos agora o honroso dever, destacando que encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “assuntos relativos à previdência em geral”, nos termos do disposto no art. 32, inciso XXIX, alínea ‘a’ do RICD, que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de garantir que os entes federativos estaduais cumpram o que determina a lei nº 13.954 de 2019, que garante a integralidade e paridade dos vencimentos entre ativos e inativos, citando o exemplo do que ocorre no Estado da Paraíba, em que os militares, além de perderem mais de 45% dos vencimentos quando passam para inatividade, ainda precisam pagar alíquota previdenciária prevista em Lei Federal.

Para isso, o autor sugere a proibição da incidência da alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que os entes federativos estaduais estejam cumprindo o que preceitua a lei nº 13.954 de 2019, que garante a integralidade e paridade dos vencimentos entre ativos e inativos.

O enfoque deste parecer consiste em analisar o mérito segundo a vocação temática da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

A esse respeito, impende destacar que concordamos com o Autor do Projeto, vez que o conteúdo da lei nº 13.954/2019 deve ser aplicada em sua totalidade, e não apenas as disposições que são convenientes aos entes federativos.

O presente projeto de lei, da forma que foi apresentado, cria uma ampla margem para isenções previdenciárias, indo de encontro com o princípio da isonomia, que exige o tratamento equitativo entre as pessoas independentemente de seu gênero, devendo ser observado em âmbito público.

Destarte, com o objetivo de trazer mais equidade ao projeto e viabilizar sua aprovação nesta comissão, bem como nas comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, revela-se necessário a implementação de algumas modificações.



* C D 2 3 3 5 7 4 9 8 9 9 0 0 *

Inicialmente, impende frisar que o autor do projeto de lei, Dep. Cabo Gilberto Silva, buscou trazer justiça social, com o desígnio de fazer com que todos os Estados Federados, cumpram na integralidade a lei nº 13.954/2019.

Buscando reparar os danos que os militares estaduais vêm sofrendo com a nova alíquota previdenciária, aplicada pela lei nº 13.954/2019, o autor do projeto propôs proibir que os Entes Federativos Estaduais descontassem as novas alíquotas, enquanto não cumpram o dispositivo legal que garante aos militares a integralidade e paridade, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio.

Ocorre que, **antes da promulgação da lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019** que alterou a lei nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, **os reformados e pensionistas não suportavam qualquer desconto de contribuição previdenciária.**

Entretanto, após a vigência da supramencionada lei, os descontos para reformados e pensionistas onerou o orçamento desses valorosos profissionais, causando graves prejuízos financeiros.

Desta forma, com desígnio de reduzir os danos, mas não tirando os olhos da necessária contribuição que todos brasileiros devem dar para a reforma da previdência, é necessário realizar uma readequação das cobranças das alíquotas previdenciárias, em relação aos militares e pensionistas militares, de modo a trazer justiça a estes servidores, que de forma abrupta, tiveram uma drástica diminuição em seus vencimentos.

Vale salientar que o efetivo das forças auxiliares, que seguiram está lei, recebem baixos salários em vários Estados do Brasil, passando a sofrer graves danos financeiros com os descontos estabelecidos pela lei nº 13.954/2019.

Importante destacar que os militares estaduais não possuem amparo de um sistema de saúde próprio como desprendido as forças armadas, tendo a maioria dos militares estaduais que arcarem com seus planos particulares, quando possível.

Por fim, impende frisar que os militares já deram sua contribuição quando passaram a ter que cumprir mais 05 (cinco) anos de efetivo serviço, antes de passarem para reserva/inatividade.

Nesse sentido, é medida da mais lídima justiça que a cobrança da alíquota previdenciária dos militares na inatividade, bem como as pensões militares, incida apenas sobre a quota-parte do valor que excede o teto do RGPS, previsto na lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 e seus desdobramentos.



* C D 2 3 3 5 7 4 9 8 9 9 0 0 *

Ademais, para que haja uma melhor adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, surgiu a necessidade de modificar o texto, bem como a legislação que será alterada.

A lei nº 3.765, de 04 de maio 1960, que dispõe sobre Pensões Militares, guarda uma maior pertinência temática com o conteúdo que o Deputado, autor do projeto, almeja modificar.

Portanto, alterar o artigo 3-A da supramencionada legislação, mostra-se como um caminho mais assertivo para alcançar os fins almejados pelo autor da propositura.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1451, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala das comissões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 3 3 5 7 4 9 8 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1451, DE 2023

Modifica o art. 3º-A da lei 3.765, de 04 de maio 1960 para incidir as alíquotas previdenciárias apenas sobre o valor que exceder o teto do RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica o *caput* do art. 3º-A da lei 3.765, de 04 de maio 1960, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-partes percebida a título de pensão militar, que ultrapassem o teto proposto pela lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 - RGPS.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 3 3 5 7 4 9 8 9 9 0 0 *